



PROCESSO Nº 18.686/2019-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2019-CPL/PMM.

TIPO: Menor Preço por Item/Lote.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2020.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RECURSOS: Erários municipal e federal.

PARECER Nº 733/2020 – CONGEM

REF.: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 07/2020-SEMED/PMM, relativo ao pedido de decréscimo de valor da ordem de 21,76%, por conta de supressão quantitativa de item.

1. INTRODUÇÃO

Vieram a este Controle Interno para análise os autos do **2º Termo Aditivo (Valor)** ao **Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED** e a empresa **CRS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é a *aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2020*, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos, além das firmadas em contrato, partes constantes do **Processo nº 18.686/2019-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2019-CPL/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja suprimir totalmente o quantitativo do item 61 (sessenta e um) do Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM, referente à carne bovina, perfazendo um decréscimo percentual de 21,76% (vinte e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento) ao valor total do contrato em tela, com fulcro nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b”, §1º da Lei 8.666/1993 - conforme documentação técnica constante no pedido, verificando se



os procedimentos que precedem o aditamento pretendido foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da administração pública e sua conformidade com os preceitos do edital, da Lei nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 3.382 (três mil, trezentas e oitenta e duas) laudas, reunidas em 15 (quinze) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo (Valor) ao Contrato Administrativo nº 07/2020-SEMED/PMM (fls. 3.375-3.376, vol. XV), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 09/11/2020 por meio do Parecer/2020-PROGEM (fls. 3.378-3.379, 3.380-3.381/cópia, vol. XV), opinando pela possibilidade de celebração do aditamento para supressão total do item 61 (sessenta e um) - carne bovina.

Atendidas, desta feita, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 18.686/2019-PMM deu origem, dentre outros, ao Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM, resultado do procedimento instaurado e analisado, sendo assinado em 17/01/2020, em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa CRS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 06.029.507/0001-54), com um valor total de **R\$ 991.140,50** (novecentos e noventa e um mil, cento e quarenta reais e cinquenta centavos).

O contrato em questão já fora aditivado uma vez, para decréscimo de valor, de acordo com a conveniência desta administração e para fazer face a igualdade de preços quando da adjudicação de itens vinculados por uma mesma empresa, conforme esmiuçado no Parecer nº 407/2020-CONGEM, exarado em 13/07/2020 (fls. 3.181-3.187, vol. XV).

Verificamos que a contratante requereu o aditivo ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que houve a necessidade de alteração quantitativa de item, para supressão de tal do Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM, nos termos da justificativa subscrita por representante da empresa contratada (fls. 3.343-3.346, vol. XV), o que será esmiuçado em item pósterio deste parecer.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados e do aditivo solicitado:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	PRAZO DE VIGÊNCIA	VALOR	PARECER JURÍDICO
Contrato 07/2020-SEMED/PMM Assinado em 17/01/2020 (fls. 2.500-2.505, vol. XIII)	-	Vinculada à vigência dos créditos orçamentários (Até 31/12/2020)	R\$ 991.140,50	PROGEM/2017 (fls. 281-284, Vol. I)
1º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM Assinado em 15/07/2020 (fls. 3.188-3.190, vol. XV)	Valor	Até 31/12/2020	Decréscimo de Valor em 5,81% = R\$ 12.375,00 Valor total atualizado do Contrato = R\$ 978.765,50	PROGEM/2019 (fls. 3.172-3.179, Vol. XV)
Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 07/2020-SEMED/PMM (fls. 3.376-3.377, vol. XV)	Valor	Até 31/12/2020	<u>Supressão Quantitativa de 100% de item</u> = R\$ 213.075,00 Decréscimo de valor de 21,76% Valor total atualizado do Contrato R\$ 978.765,50 - R\$ 213.075,00 = R\$ 765.690,50	PROGEM/2020 (fls. 3.381-3.388, Vol. XV)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM. Empresa contratada CRS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Destacamos a publicidade dada ao extrato do 1º Termo Aditivo em 28/07/2020 no Diário Oficial da União – DOU nº 143, Seção 3 (fl. 3.191, vol. XV), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.294 (fl. 3.192, vol. XV) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2538 (fl. 3.193, vol. XV), além da publicação no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA (fls. 3.194-3.195, vol. XV).

Impende-nos destacar que o valor do aditamento ora em análise, resultante da supressão total do item 61 sessenta e um) do Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM, implica no montante atualizado de **R\$ 765.690,50** (setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos) e **corresponde ao decréscimo percentual de 21,76% (vinte e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento) ao valor total do contrato em tela, estando, portanto, dentro do limite legal, conforme será esmiuçado em item pósteros deste parecer.**

Por fim, cumpre-nos a ressalva da proximidade da extinção do prazo de vigência, sendo necessária a **celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 31/12/2020**, por força dos aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida.

3.1 Da Alteração Quantitativa (supressão)

De acordo com o Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2019-CPL/PMM (fls. 408-432, vol. III), o referido certame é composto de 86 (oitenta e seis) itens, sendo 78 (setenta e oito) itens com cotas vinculadas e para participação exclusiva de MEs/EPPs, além de dois lotes vinculados,



sendo o Lote Um de cota aberta para livre participação de empresas e o Lote Dois de cota reservada para participação de MEs/EPPs.'

Em 08/01/2020 foi homologado o resultado do Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2019-CPL/PMM (fls. 2.287-2.302, vol. XII), sendo a empresa CRS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora (fls. 2.291-2.294, vol. XII) dos itens 3 (três), 4 (quatro), 21 (vinte e um), 25 (vinte e cinco), 29 (vinte e nove), 37 (trinta e sete), 39 (trinta e nove), 41 (quarenta e um), 46 (quarenta e seis), 49 (quarenta e nove), 54 (cinquenta e quatro), 56 (cinquenta e seis), 57 (cinquenta e sete), 59 (cinquenta e nove), 61 (sessenta e um), 67 (sessenta e sete), 71 (setenta e um), 78 (setenta e oito), 80 (oitenta e um), 82 (oitenta e dois), 84 (oitenta e quatro) e 86 (oitenta e seis), com o valor total de R\$ 991.140,50 (novecentos e noventa e um mil, cento e quarenta reais e cinquenta centavos).

Realizadas as publicações de praxe, em 17/01/2020 foi assinado o Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM (fls. 2.500-2.511, vol. XIII) entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a empresa CRS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 06.029.507/0001-54), conforme itens e valor mencionados alhures.

Em 29/01/2020 foi realizada Sessão Complementar do Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2019-CPL/PMM, com a participação de empresas remanescentes, para retorno à fase de lances para os itens 5 (cinco), 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois), sendo que a empresa CRS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA arrematou o item 60 (sessenta). Considerando ser a referida empresa arrematante do item 61 (sessenta e um), vinculado ao 60 (sessenta), foi necessário que os preços fossem igualados, em cumprimento ao disposto no art. 8º, §3º do Decreto nº 8.538/2015.

Assim, os itens 60 (sessenta) e 61 (sessenta e um) foram igualados ao valor unitário de R\$ 9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos) por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM (fls. 3.188-3.189, vol. XV), assinado em 15/07/2020, conforme proposta comercial apresentada pela empresa contratada (fls. 2.757-2.758, vol. XIV) e Termo de Homologação de Itens Remanescentes (fls. 2.793-2.794, vol. XV).

Em 17/06/2020 a empresa CRS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA interpôs junto à SEMED pedido de recomposição de preços no contrato em questão, alegando a elevação do preço do item (carne bovina) em decorrência da pandemia de COVID-19, gerando desequilíbrio financeiro no pacto em referência (fls. 3.283-3.286, vol. XV).

Considerando a análise desfavorável da Procuradoria Geral do Município quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (fls. 3.324-3.331, vol. XV), a empresa CRS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA solicitou a rescisão contratual referente ao item carne bovina, uma vez que tinha condições de fornecer os demais itens do Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM (fls. 3.344-3.347, vol. XV).



A SEMED aquiesceu ao pedido de exclusão do item, que no Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM corresponde ao decréscimo percentual de 21,76% (vinte e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento) ao valor total do contrato em tela (fls. 3.348-3.350, vol. XV).

Providenciada a instrução processual para análise da supressão em questão (fls. 3.363-3.370, vol. XV), o pedido passou por análise da Procuradoria Geral do Município (fls. 3.378-3.379, 3.380-3.381/cópia, vol. XV), que opinou pela possibilidade de celebração do aditamento para supressão total do item 61 (sessenta e um) - carne bovina, do Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM.

Isto posto, recebidos os autos neste órgão de Controle Interno para análise e parecer no que tange à supressão em questão, *prima facie* impende-nos tecer algumas considerações a respeito da *licitação por item*, entre as quais a definição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹:

“Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de “cumulação de licitação” ou “licitações cumuladas”, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecida no âmbito do Direito Processual”.

O art. 23, §1º² da Lei de Licitações e Contratos impõe o fracionamento como obrigatório, pois amplia a competitividade e contribui para a Administração obter o menor preço. Neste sentido, também os ensinamentos de Marçal Justen Filho³, *ipsis litteris*:

“O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e a contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica”.

O doutrinador cita ainda decisão do Tribunal de Contas da União sobre o tema⁴:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço.”

Além do Julgado susografado, o Tribunal de Contas da União orienta que após a avaliação técnica, observada a possibilidade do objeto ser dividido e individualizado em itens, a licitação poderá

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 13ª. ed. – São Paulo: Dialética, 2009, pag. 266)

² § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. ed. – São Paulo: Dialética, 2009, pag. 265.

⁴ Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.



ser feita em procedimentos distintos ou em um só procedimento, com a divisão do objeto em itens, senão vejamos:

“De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.

(...)

Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em itens, devem ser feitas licitações distintas para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. As diferentes licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório, quando, então, a licitação terá seu objeto dividido em itens”. (Licitações e Contratos – Orientações Básicas. 3ª edição – 2006 – pag. 69).

Ainda sobre este tema, trazemos à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Muito utilizada na prática administrativa, em que pese não esteja devidamente disciplinada na legislação, a *licitação por itens* encontra amparo no art. 23, §1º já citado alhures, c/c art. 15, inciso IV⁵ da Lei 8.666/1993.

Assim, sendo certo que “na *licitação por itens*, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo”⁶ e que “não se exige que os interessados formulem propostas para todos os itens a serem comprados, nem se seleciona como vencedora a proposta de menor valor global. Cada item é tratado como um objeto distinto no tocante a requisitos de participação (habilitação), julgamento, adjudicação, homologação e contratação”⁷, pontuamos acerca dos limites estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei 8.666/1993, quais sejam:

- a) Para compras, obras ou serviços: acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato;
- b) Para reforma de edifício ou de equipamento: acréscimos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do contrato.

⁵ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 13ª. ed. – São Paulo: Dialética, 2009, pág. 266.

⁷ (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 5 ed. ver. e atual. São Paulo: Dialética, 2009, pág. 100).



Isto posto, há de ser observado o valor inicial atualizado de cada item e não o valor global do contrato, mesmo quando o licitante for vencedor de vários “itens”, reunindo-se todos os contratos em um único Instrumento Jurídico. Assim entende o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“Na licitação dividida em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir. Por exemplo: na compra de material de expediente, a licitação pode ser dividida em vários itens, tais como, canetas, lápis, borracha, etc., tendo sempre em conta que o valor total dos itens definirá a modalidade de licitação.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um único procedimento, **em que cada item, com suas peculiaridades diferenciadas, é julgado separadamente.** (Grifamos).

(...)

Diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida”. (Licitações e Contratos – Orientações Básicas. 3ª edição – 2006 – págs. 93 e 353).

Logo, ao se estabelecer no edital que o tipo de licitação será o de menor preço por “item”, possibilita-se que vários ou um único licitante seja vencedor de um único “item” ou de vários “itens”, ensejando à confecção de vários instrumentos contratuais, ou de um único instrumento reunindo todos os “itens”, os quais serão autônomos entre si, ou seja, *“em uma licitação com adjudicação por itens, cada item representa um certame específico, que gerará uma relação contratual própria, mesmo que uma mesma empresa seja vencedora de disputas relacionadas a vários desses itens”* (TORRES, Ronny Charles Lopes de. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2009, pág. 102).

Assim, o percentual de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) não poderá ser calculado pelo valor global do Instrumento Contratual, e sim “item” por “item”, não havendo a possibilidade de calculá-lo sobre o valor global do contrato para acrescentar/suprimir um único “item”, isto porque em relação ao item o valor é global.

Desta feita, a realização de alterações quantitativas pela Administração contratante, acrescentando ou suprimindo o quantitativo do objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, inciso I, alínea “b”, podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos no §1º do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração: (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou **diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(Grifamos).



Na solicitação em comento, a alteração de valor requerida - **no que tange à supressão de 100% (cem por cento) do item 61 (sessenta e um) - carne bovina, é de aproximadamente 21,76%** (vinte e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento), que equivale ao montante de R\$ 213.075,00 (duzentos e treze mil e setenta e cinco reais) a menos no valor do Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM, que passa a ter o valor atualizado de R\$ 765.690,50 (setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos).

Inferre-se da análise dos dados dispostos que o percentual de decréscimo está dentro do limite permitido pela legislação pertinente, que é de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) quando levado em consideração o valor atualizado do contrato.

Isto posto, partindo do pressuposto de que o objeto do Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM é dividido em itens, a rescisão total da avença traria consequências deletérias à administração pública municipal, uma vez que é do interesse da secretaria contratante a aquisição dos demais itens do contrato e a empresa contratada confirma a disponibilidade de fornecimento dos demais itens.

Assim, no que tange ao pedido em tela, à evidência de circunstância nova que tenha modificado as necessidades da administração, este órgão de Controle Interno percepção como possível a alteração contratual pretendida, uma vez que demonstradas de forma hialina nos autos a motivação para tal, a conveniência da administração a manutenção dos demais itens do Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM conforme a documentação apresentada pela contratante e a legalidade do procedimento, devendo ser formalizado entre as partes Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM para supressão quantitativa do item 61 (sessenta e um) - carne bovina, restando consignada a manutenção do fornecimento dos demais gêneros alimentícios constantes de tal avença pactuada com a empresa CRS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Neste sentido, reiteramos o interesse público no pleito, já que a rescisão do Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM deixaria as escolas da rede municipal sem receber outros 21 (vinte e um) itens do cardápio da merenda escolar, inerentes ao contrato em tela.

Não obstante a legalidade do pedido conforme pontuado alhures, ainda que restasse dúvida acerca de tal estaria o pedido em análise amparado pela lei de licitações, uma vez que **resta demonstrada a concordância das partes**, sobre a qual trazemos à baila a fundamentação pertinente, no art. 65, §2º, II, da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 65.[...]

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, **salvo**: [...]

II - as **supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes**.

(Grifo nosso)



3.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

A pactuação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM encontra-se autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste - a Secretária Municipal de Educação - conforme Termo de Autorização juntado aos autos (fl. 3.364, vol. XV). Tal documento encontra-se visado pelo gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho.

A Justificativa para o aditamento contratual (fls. 3.366-3.367) destaca que o item a ser suprimido teve sucessivos reajustes de preço no mercado, em virtude da pandemia de COVID-19, caracterizando motivo superveniente, alheio às partes, afetando a capacidade de continuidade de fornecimento por parte da contratada ao valor pactuado. Assim, a SEMED entende ser mais vantajosa a continuidade contratual para os demais itens, de modo a atender as demandas das unidades escolares até o final do ano letivo.

Apresentado nos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor designado pela SEMED/PMM para a fiscalização e acompanhamento do processo e respectivo termo aditivo contratual, Sr. Augusto Alves Filho (fl. 3.375).

Na minuta do 2º Termo Aditivo de Contrato (fls. 3.375-3.376) destaca-se, dentre outras informações já citadas, a Cláusula Quarta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original.

No que tange à comprovação de adequação orçamentária para cumprimento de possíveis despesas advindas do aditivo, observamos no bojo processual Declaração (fl. 3.365, vol. XV) na qual a autoridade ordenadora de despesas - a Secretária de Educação Sra. Marilza de Oliveira Leite - afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2020, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Insta-nos pontuar que, mesmo em se tratando em solicitação que almeja suprimir totalmente um item contratado, a regularidade fiscal e trabalhista deve ser comprovada, uma vez que o contrato



vai continuar vigente para os demais itens.

Avaliando a documentação apensada, não identificamos documentos que comprovassem a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CRS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 06.029.507/0001-54. Neste sentido, reiteramos a necessidade de apresentação desta documentação para a regularidade processual, uma vez que trata-se de condição *sine qua non* para a celebração de contratos com a administração pública.

Isto posto, recomendamos que seja providenciada a juntada ao bojo processual dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista a serem apresentados pela empresa contratada, bem como a comprovação da autenticidade de tais.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de regularidade em comento durante todo o curso da execução do objeto contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM/PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 43/2017 TCM/PA e Resolução Administrativa nº 04/2018 – TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS**:

- a) Seja providenciada a celebração do Termo Aditivo pleiteado até o dia 31/12/2020, por força dos aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, conforme pontuado no item 3 desta análise;
- b) A retificação da Cláusula Terceira da minuta do Contrato nº 07/2020–SEMED/PMM, no que tange ao amparo legal para alteração contratual com supressão quantitativa, de acordo com apontado no subitem 3.2 deste parecer;



- c) A juntada aos autos dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista a serem apresentados pela empresa contratada, bem como a comprovação da autenticidade de tais, nos termos do item 4 do presente parecer.

Alertamos que anteriormente a formalização do Termo Aditivo ora em análise sejam mantidas as condições de regularidade acima denotadas, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Assim, **desde que atendidas as recomendações em epígrafe**, não vislumbramos óbice à celebração do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM**, oriundo do **Processo nº 18.686/2019-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 115/2019-CPL/PMM**, visando suprimir totalmente o quantitativo do item 61 (sessenta e um), perfazendo um decréscimo percentual de 21,76% (vinte e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento) ao valor total do contrato em tela, nos termos pleiteados, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins de formalização e publicidade do aditivo.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 23 de novembro de 2020.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Matrícula nº 49.792

De acordo.

À SEMED/PMM, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.229/2020-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o que tange ao pedido de celebração do 2º Termo Aditivo (Valor) ao Contrato nº 07/2020-SEMED/PMM, para suprimir totalmente o quantitativo do item 61 (sessenta e um), perfazendo um decréscimo percentual de 21,76%(vinte e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento) ao valor total do contrato em tela, nos autos do Processo 18.686/2019-PMM, na modalidade Pregão Eletrônico (SRP) 115/2019-CPL/PMM, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis, para compor o cardápio alimentar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública do município de Marabá/PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o ano letivo de 2020, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 23 de novembro de 2020.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral Interina do Município de Marabá
Portaria nº 1.229/2020-GP